



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.908433/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.265 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2020
Recorrente TALENT PROPAGANDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DECADÊNCIA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. O prazo para homologação de DCOMP é de cinco anos contados da data da transmissão da declaração correspondente, cabendo ainda sobrelevar que, no caso concreto, não se verifica a decadência, pois nos termos da SCI nº 16- COSIT, de 18 de julho de 2012, não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER)/Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório, número de rastreamento 005612906, proferido na Delegacia de Administração Tributária em São Paulo/SP, por meio do qual o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

2. O despacho referido (fls. 178) trata inicialmente do PER/DCOMP n.º30756.10172.231107.1.7.03-3287, declaração de compensação que informa como direito creditório o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003. A decisão em comento apresenta os seguintes fundamentos e conclusões:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	PAGAMENTOS	ESTIM, COMP. SNPA	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	122.976,27	63.310,61	186.286,88
CONFIRMADAS	74.306,50	46.282,94	120.589,44

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 165.088,67. Valor na DIPJ: R\$ 165.088,67. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 186.286,88. CSLL devida: R\$ 21.198,21. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 99.391,23 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08664.20147.310504.1.3.03-4960

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:11847.11501.290604.1.3.03-1410 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
70.379,17	14.075,82	63.906,85

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, alega a interessada que (fls. 305 a 320):

a) Os créditos tributários exigidos estão extintos pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 156, V e 150, § 4o, ambos do Código Tributário Nacional, não sendo

mais possível questionar a base de cálculo negativa de CSLL apurada pela Requerente quanto ao ano-calendário de 2003;

b) *“No caso vertente, muito embora o Fisco pretenda fixar tão somente o ano calendário de 2004, mais especificamente os meses de abril e maio de 2004 (débito de estimativa mensal de CSLL objeto dos PER/DCOMPs), a base de cálculo negativa de CSLL da Requerente, cuja desconsideração deu origem á glosa das compensações, teve origem em anos anteriores (mais precisamente em 2003), produzindo, por óbvio, efeitos sobre períodos de apuração subsequentes. É dizer, os respectivos saldos negativos dos anos anteriores foram objeto de lançamento por homologação, e, portanto, eram de pleno conhecimento da Receita Federal do Brasil a partir da entrega da declaração pertinente.*

[...]

(...) não se pode admitir que o lançamento, cientificado à Requerente em 14.10.2011 (mais de oito anos após a ocorrência dos supostos fatos geradores), verse sobre a revisão de fatos que integraram o lançamento por homologação da CSLL de anos anteriores a 2008, pois, naquela data, tais fatos tornaram-se imutáveis, sofrendo os efeitos da cristalização decorrente da decadência.”

c) Invocando julgados do CARF, a título de jurisprudência, afirma que se impõe o reconhecimento da decadência impeditiva da glosa da compensação de base de cálculo negativa de CSLL, fundada na pretensa e intempestiva revisão daqueles valores no ano-calendário 2003;

d) São inexigíveis os débitos relativos a estimativas mensais de CSLL, pois uma vez encerrado o exercício fiscal, apura-se o IRPJ e a CSLL supostamente devidos, com base no lucro real de 31 de dezembro, deduzido das estimativas mensais efetivamente recolhidas e outros valores apontados pela legislação. A partir desta data, os débitos de estimativas não mais podem ser exigidos. Esse entendimento já está consolidado no E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

e) *“Registre-se, ademais, que pouco importa que a Requerente tenha declarado em DCTF os valores devidos a título de estimativa mensal. A obrigação tributária é sempre ex lege, sendo que a vontade do contribuinte plasmada na declaração não substitui o pressuposto legal da obrigação tributária, a qual, por sua vez, é o pressuposto do crédito tributário.”;*

f) *“Como se depreende do Livro Razão (Doc. 02) e da Ficha 16 da DIPJ/2003 da Requerente (Doc. 03), nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, a Requerente apurou uma estimativa mensal de CSLL a pagar no valor de R\$ 15.423,82 (quinze mil e quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 1. 603,85 (um mil e seiscentos e três reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente.*

Diante disso, como já é cediço, nos termos do artigo 6o, § 2o, da Lei nº 9.430/96 - Seção referente ao "Pagamento por Estimativa Mensal" -, o saldo negativo acumulado em períodos anteriores pode ser utilizado para pagamento das estimativas mensais do ano-calendário subsequente.

[...]

E foi exatamente o que ocorreu in casu. Tendo sido apurado um saldo negativo de CSLL em períodos anteriores, a Requerente procedeu à compensação deste para a compensação da parcela das estimativas mensais de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2003.

Após proceder à referida compensação, a Requerente transmitiu o PER/DCOMP de nº 03998.47728.220906.1.7.03-0724 (Doc. 04), bem como declarou em DCTF (Doc. 05)

tal ato, cristalizando-se a compensação pleiteada e extinguindo-se os créditos dela decorrentes.

Ou seja, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, os valores devidos a título de estimativa mensal foram devidamente compensados com o saldo negativo do ano-calendário de 2002, e, portanto, por óbvio, devem compor a base negativa de CSLL do ano-calendário de 2003.

[...]

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que os valores devidos a título de estimativa mensal de CSLL referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2003 foram devidamente compensados com o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002, motivo pelo qual o Despacho Decisório deve ser reformado e, conseqüentemente, as compensações pleiteadas pela Requerente devem ser integralmente homologadas.”;

g) O pagamento da estima mensal de abril de 2003, por meio de DARF , está correto;

h) “Como demonstra a Ficha 16 da DIPJ/2004 (Doc. 06), no mês de abril de 2003, a Requerente apurou estimativa mensal de CSLL a pagar no montante de R\$ 48.472,72 (quarenta e oito mil e quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

No que tange a esse valor correspondente, a Requerente efetuou o pagamento por meio de DARF (Doc. 07), tempestivamente e corretamente.

Conforme dispõe o artigo 6o, da Lei nº 9.430/96, o valor devido a título de estimativa mensal deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. E foi exatamente o que a Requerente fez, como demonstra o DARF anexo, isto é, procedeu ao recolhimento do montante devido em 30.05.2003, de acordo com a regra legal pertinente.”.

6. Nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório para reconhecer a decadência, ou, caso assim não entenda, a inexigibilidade das estimativas mensais de CSLL após o encerramento do respectivo ano-calendário.

7. Não acolhidos os pedidos anteriores, permanece o pedido de reforma do despacho decisório pela demonstração da existência efetiva do saldo negativo de CSLL de 2003.

8. Protesta, ainda, pela juntada de novos documentos em homenagem ao princípio da verdade material.

9. Saneado o processo pelo juntada da manifestação de inconformidade correta, em atendimento ao Despacho nº 46/2014, retornaram os autos conclusos para julgamento a esta DRJ

10. É o relatório.

A Primeira Instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, através do Acórdão n. 06-053.313 da 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 364 e ss), nos seguintes termos de conclusão: a) a decisão contrária à contribuinte, exarada em 04/10/2011, ocorreu dentro do prazo de cinco anos; b) não pode ser acolhido o pedido de cancelamento dos documentos de cobrança relativos às estimativas de CSLL de abril e maio de 2004; e c) a legislação não permite a incorporação ao cálculo de saldo negativo, referente ao período compreendido entre maio e dezembro de 2003, estimativas recolhidas em período diverso.

Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 21/10/2015 (e-fl. 408), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O litígio se refere ao pedido de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, que foi deferido parcialmente pela Unidade de Origem.

A recorrente afirma que a base de cálculo negativa de CSLL teve origem em anos anteriores (mais precisamente em 2002), e estaria alcançada pela decadência quando da emissão do Despacho Decisório em 14.10.2011. Apelou ainda para o aproveitamento do pagamento da estimativa mensal de abril de 2003, por meio de DARF; que são inexigíveis os débitos relativos a estimativas mensais de CSLL, após encerrado o exercício fiscal (referindo-se aos débitos declarados na DCOMP; e que tem direito ao aproveitamento do crédito referente à compensação da parcela das estimativas mensais de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2003.

Concordo com o concluído na decisão recorrida, em resumo que: a) a decisão contrária à contribuinte, exarada em 04/10/2011, ocorreu dentro do prazo de cinco anos; b) não pode ser acolhido o pedido de cancelamento dos documentos de cobrança relativos às estimativas de CSLL de abril e maio de 2004; e c) a legislação não permite a incorporação ao cálculo de saldo negativo, referente ao período compreendido entre maio e dezembro de 2003, estimativas recolhidas em período diverso.

Como a Recorrente repete os fundamentos de sua defesa e por concordar integralmente com os fundamentos da decisão de primeira instância, adoto-as como razões de decidir, conforme o prescrito pelo art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF.

11. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dela se conhecendo.

Decadência

12. De plano, incumbe consignar que autoridade administrativa, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, tem cinco anos de prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

13. O PER/COMP ativo e com demonstrativo de crédito, objeto do presente contencioso, foi transmitido ou entregue ao Fisco em 23/11/2007, portanto, a decisão contrária à contribuinte, exarada em 04/10/2011, ocorreu dentro do prazo de cinco, sendo plenamente observados os comandos contidos na IN/RFB nº 900/08 (§2º do art. 37 e art. 80).

14. Impende registrar que a atividade de revisão exercida no julgamento administrativo também tem natureza plenamente vinculada, conforme o art. 141 do CTN, in verbis:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

15. Sobre a matéria é pertinente citar o teor do art. 18 da Portaria RFB nº 10.875/07, in verbis:

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

16. Os julgados do CARF, invocados a título de precedente, não têm efeito normativo e nem poderiam afastar os comandos normativos correspondentes, seja quanto ao processamento do PER/DCOMP ou à cobrança de estimativas após o encerramento do ano calendário correspondente.

17. Além do exposto, impende registrar que, nos termos da SCI nº 16-COSIT, de 18 de julho de 2012, não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

18. Deste modo, nos termos do que foi exposto, não é possível acolher a preliminar de decadência

Inexigibilidade de Estimativas Mensais Após o Término do Ano-Calendário

19. Também não procede e não pode ser acolhido o pedido de cancelamento dos documentos de cobrança relativos às estimativas de CSLL de abril e maio de 2004, pois os respectivos fatos geradores ocorreram e a obrigação de saldar o débito correspondente decorre de previsão expressa em lei (art. 2º da Lei nº 9.430/96).

20. Não fossem exigíveis os valores em questão, também não seriam legalmente passíveis de compensação, por meio de DCOMP, observando que os atos normativos do Fisco Federal sobre a matéria ainda obrigam que as estimativas não compensadas sejam objeto de cobrança.

21. Neste ponto, é necessário reiterar que os julgados do CARF não têm caráter vinculativo, ao contrário dos atos normativos que regem os processos de compensação, restituição e ressarcimento.

22. Anote-se, também, quanto ao tema, que a PGFN voltou a entender como possível a execução de valores referentes a estimativas mensais, nos termos do Parecer CAT/Nº 88/2014.

Estimativa Mensal de CSLL Glosadas

23. No tema a interessada reiterou, com base no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.430/96, a existência do saldo negativo do ano de 2002 e o direito de utilizá-lo como base para a extinção dos débitos de estimativas mensais de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, bem como reafirmou a quitação por meio de DARF da estimativa devida em abril do mesmo ano. Todavia, não afastou os fundamentos de fato e de direito da decisão questionada e que tratam da impossibilidade de utilização de estimativas de períodos de apuração distintos para composição de saldos negativos. Cabe trazer à colação as informações da unidade de fiscalização (fls. 288 a 289):

O contribuinte apurou, no período de 01/05/2003 a 31/12/2003, CSLL a pagar no valor de R\$ 21.198,21. Entretanto, as antecipações mensais da referida contribuição totalizaram R\$ 186.286,88, o que resultou em saldo negativo, no valor de R\$ 165.088,67 (fl. 60).

Compõem o crédito pagamentos e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

No que se refere aos pagamentos, o SCC detectou duas inconsistências. A primeira delas refere-se a um pagamento no valor de R\$ 48.472,72, PA 04/2003, código de receita 2484. Nesse caso, o contribuinte informou estimativa pertencente a outro período de apuração (01/01/2003 a 30/04/2003 – evento especial) na composição do SN em questão, qual seja 01/05/2003 a 31/12/2003 (fl. 07).

Isso não é permitido, conforme se depreende no disposto no RIR:

*Art. 220. (...)

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, o lucro real deverá ser apurado na data do evento."

Verificamos que o contribuinte enviou duas DIPJ para o AC 2003, uma abrangendo o PA 01/01/2003 a 30/04/2003 (fls. 16/45), quando apurou imposto a pagar e outra para o PA 01/05/2003 a 31/12/2003 (fls. 46/93), em que declarou saldo negativo. Entretanto, na Dcomp sob análise, declarou como PA o AC 2003 inteiro (01/01/2003 a 31/12/2003), utilizando estimativas pertencentes a PA's diversos (fl. 10).

Tendo em vista o exposto, glosamos a parcela no valor de R\$ 48.472,72.

Quanto ao crédito resultante das estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, figura para análise do usuário o valor de R\$ 63.310,61 (fl. 09), referente a quatro estimativas, conforme tabela abaixo:

<u>Período de apuração</u>	<u>Valor</u>	<u>Dcomp em que foi declarada a compensação</u>
Janeiro/2003	R\$ 15.423,82	03998.47728.220906.1.7.03-0724
Fevereiro/2003	R\$ 1.603,85	03998.47728.220906.1.7.03-0724
Maior/2003	R\$ 45.514,11	10470.65857.220906.1.7.03-8662
Julho/2003	R\$ 768,83	10470.65857.220906.1.7.03-8662

24. Os esclarecimentos reproduzidos deixam clara a natureza do erro apontado pela fiscalização, explicação harmônica com a análise de crédito de folhas 179 e 180.

25. Caso existisse saldo negativo, para cada um dos períodos indicados nas DIPJ que apresentou, bastaria a contribuinte manejar uma declaração de compensação para cada um deles (quais sejam, o PA 01/01/2003 a 30/04/2003 - fls. 16/45, vinculado a evento de incorporação, e o PA 01/05/2003 a 31/12/2003 - fls. 46/93).

26. Todavia, no caso concreto, em verdade, no período de 01/01/2003 a 30/04/2003 foi apurada contribuição a pagar.

27. Além do exposto, como bem observou a fiscalização, a contribuinte tentou incorporar ao cálculo de saldo negativo, referente ao período compreendido entre maio e dezembro de 2003, estimativas recolhidas em período diverso, quando apenas um eventual saldo negativo do primeiro período de apuração poderia ser aproveitado no subsequente.

28. Observe-se, ainda, que a Lei nº 9430/96 ao tempo em que o PER/DCOMP em questão foi transmitido fixava o seguinte, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

Art. 2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

29. O teor dos dispositivos reproduzidos, seja no texto original da Lei nº 9.430/96 ou naquele resultante das alterações posteriormente introduzidas, é contrário ao entendimento esposado pela interessada, pois resta claro que as estimativas mensais que formam os saldos negativos de IRPJ e CSLL vinculam-se ao respectivo período de apuração e não podem ser tomadas para complementar ou integrar saldos de outros períodos.

30. Tanto é assim que a própria estrutura do PERD/COMP exige para seu preenchimento que seja discriminada a natureza do crédito empregado e o período a que se refere.

31. Em suma, errou a contribuinte ao entender que parcelas de composição de créditos de períodos de apuração distintos podem ser unificadas e receber tratamento global e indiferenciado para efeito de compensação de débitos.

Conclusão

32. Diante da argumentação alinhada, voto pela manutenção do despacho decisório questionado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-005.265 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.908433/2011-81